ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 - Pça. Dos. Tomaz Salustino, 90 - C.G.C 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

LEI Nº 1261, de 1º de dezembro de 1992

Aprova o regulamento da LEI COMPLEMENTAR Nº 001, de 03 de outubro de 1991, que dispõe sobre o REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

O Prefeito Municipal de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe confere o art. 234 da Lei Complementar nº 001, de 03 de outubro de 1991, bem como o art. 56, V da Lei Orgânica do Município de Currais Novos,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado, o REGULAMENTO À LEI COMPLEMENTAR Nº 001, de 03 de outubro de 1991, que dispõe sobre o REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS:

TÍTULO I
DO DESENVOLVIMENTO
DA PROGRESSÃO E DA PROMOÇÃO

Art. 2º - A progressão do servidor de um nível para o seguinte dentro de uma mesma classe, obedecerá aos critérios de avaliação e de desempenho estabelecidos nos arts. 45 e 46 da Lei Complementar nº 001/91.

Art. 3º - Os Chefes imediatos remeterão à Secretaria de Administração ao fim de cada exercício, relatório referente ao desempenho de cada subordinado no período, sugerindo à administração seu aproveitamento para efeitos de progressão.

Art. 4º - A promoção se dará automaticamente, ao final de cada biênio, resguardadas as disposições em contrário, mediante aprovação de proposta do Chefe imediato do servidor interessado, e parecer da comissão de que trata o art. 46 do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

TÍTULO II

DA INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS

Art. 5º - As vantagens individuais serão incorporadas nos termos do art. 87 da Lei Complementar nº 001/91, a requerimento do servidor, devidamente instruído com a certidão comprobatória do exercício da função pelo período de seis anos ininterruptos ou não, calculada sobre a maior média alcançada em cada um dos exercícios.

§ 1º - Será incorporada a vantagem a razão de 1/5 por ano de efetivo exercício da função.

§ 2º - O servidor não poderá incorporar a vantagem de que trata o caput deste artigo enquanto se encontrar no exercício da função objeto da incorporação.

§ 3º - Após a incorporação da vantagem prevista no caput do presente artigo o servidor nomeado ou designado para outra função fará jús a gratificação do novo cargo sem prejuízo da vantagem incorporada.

§ 4º - O servidor já percebendo a vantagem da incorporação, e sendo nomeado ou designado para outra função, quando ocorrer a exoneração desta, fará jus a incorporação da gratificação mais benéfica.

§ 5º - Caso ocorra a extinção, transformação e/ou unificação das vantagens incorporadas, ao servidor fica assegurada a vantagem resultante da incorporação, ou a que vinher substituí-la desde que seja semelhante a vantagem já incorporada.

TÍTULO III

DAS ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS

Art. 6º - É considerada atividade insalubre para os fins do art. 91 da Lei Complementar nº 001/91, aquela que por sua

natureza, condições ou método de trabalho, exponha o servidor a agentes nocivos à saúde, em caráter permanente, ou que façam parte do quadro de atividades e operações insalubres do Ministério do Trabalho.

Art. 7º - São consideradas atividades perigosas para fins previstos no art. 91 da Lei Complementar nº 001/91, aquelas que exponham o servidor ao contato permanente ou constante com combustíveis, explosivos, substâncias inflamáveis de todo gênero, em condições de risco acentuado.

Parágrafo único - São equiparadas às atividades perigosas, o trabalho de vigilância noturna, e funções assemelhadas , a critério da autoridade administrativa.

TÍTULO IV
DA PARTICIPAÇÃO EM ORGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA

Art. 8º - A gratificação prevista no art. 97 da Lei Complementar nº 001/91, pela participação do servidor em órgão coletivo, será fixada pelo Prefeito Municipal,e, será calculada sobre o valor dos vencimentos do servidor participante, variando de uma a três vezes a referida remuneração por cada período de trinta dias de efetivo trabalho.

§ 1º - A fixação do valor acima dependerá da avaliação pela autoridade administrativa da complexidade da tarefa e esforço exigido dos participantes para seu desempenho.

§ 2º - Caso a participação tenha duração inferior a trinta dias a gratificação será calculada proporcionalmente ao período de trabalho, obedecidas os números previstos no caput deste artigo.

TÍTULO V
DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 9º - A licença prêmio prevista no art. 108 da Lei Complementar nº 001/91, será requerida pelo servidor, e ins

[illegible] com a certidão do tempo de serviço e frequência diária do período.

§ 1º - Não se deferirá licença prêmio ao servidor que, por qualquer motivo se encontre afastado de suas funções, ou que esteja indiciado em processo administrativo, ou qualquer outro procedimento para apuração de falta grave, desídia, ou qualquer outro motivo passível de punição administrativo ou criminal.

§ 2º - O servidor que fizer jus a mais de um período de Licença Prêmio poderá gozá-los de forma integral e ininterrupta atendendo a sua própria conveniência.

TÍTULO VI
DAS CONCESSÕES

Art. 10 - Para concessão do benefício previsto no art. 126, IV da Lei Complementar nº 001/91, é indispensável que o servidor comprove ter sob sua responsabilidade deficiente físico ou mental inválido, condição esta atestado por junta médica oficial ou reconhecida pela Administração Municipal.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Currais Novos - Palácio "Prefeito Raul Macêdo", em 1º de dezembro de 1992.

Mozar Dias de Almeida
PREFEITO MUNICIPAL

Henio Gomes Ornon
SECRETÁRIO M. DE ADMINISTRAÇÃO